

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2013329-

66.2014.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: PBPREV – Paraíba Previdência. **Advogado:** Emanuella Maria de A Medeiros.

Embargado Alba Lúcia dos Santos.

Advogada: Andréa Henrique de Sousa e Silva e outra.

ACÓRDÃO

CIVIL. PROCESSUAL **EMBARGOS** DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO (ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO). SERVIDORA APOSENTADA. EMBARGADA QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À **PARIDADE** REMUNERATÓRIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE **ENFRENTADA** NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA QUE SÓ DEVERÁ SER COGITADA POR OCASIÃO DE EVENTUAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEICÃO.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante.
- Inexistindo quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, não há como se admitir os presentes Embargos de Declaração apenas para fins de prequestionamento como pretende o recorrente.

1

- Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistentes, na hipótese, quaisquer um dos vícios alegados pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.140.

RELATÓRIO

PBPREV – Paraíba Previdência interpôs **Embargos de Declaração** (fls.122/127) em face do Acórdão de fls. 113/119 que concedeu a segurança, determinando a inclusão do adicional de representação nos proventos da impetrante estendido pela Leis Estadual nº 9.703/2012.

Nas razões dos embargos de declaração foi aduzido que o correu omissão no Acórdão, pois entende que não ocorreu manifestação do artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal e do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, bem com odo verbete de Súmula nº 340 do STJ. Por fim, pede pelo sobrestamento do processo, diante da controvérsia jurídica e a representatividade constante no Recurso Extraordinário nº 603.580 perante o Supremo Tribunal Federal.

Sem contrarrazões, nos termos da certidão de fl. 134.

A D. Procuradoria de Justiça pugnou pela ratificação do parecer lançado às fls. 103/108.

Voto.

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância do seus efeitos e fundamentos.

No caso, porém, os embargos interpostos não merecem acolhimento, porquanto inexiste violação ao comando do artigo 535 do CPC no acórdão de fls. 70/71v, conforme veremos.

O ponto apresentado pelo embargante é referente ao fato de entender que existe omissão no Acórdão, pois entende que não ocorreu manifestação do artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal e do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como do verbete de Súmula nº 340 do STJ.de acordo com a Portaria nº 617/2000.

Observo que tal alegação não merece acolhimento, já que,

como bem restou consignado no Acórdão embargado:

"Compulsando os contracheques do impetrante anexado aos autos às fls. 16/52, extrai-se que a servidora é aposentada nos termos do artigo 40, § 4°, da Constituição Federal (aposentadoria por tempo de contribuição) e não recebe a parcela denominada de adicional de representação.

Ocorre que a referida parcela remuneratória fora estendida para todos os servidores públicos pertencentes ao grupo ocupacional Polícia Civil, com a edição da Lei n° 9.703/2012, senão vejamos um de seus dispositivos que adiante segue:

"Art. 6° O Adicional de Representação, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

I — para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:"

Ressalto, ainda, que através da Medida Provisória nº 218 de 30/01/2014 em seus artigo 6º, II, o valor da gratificação requerida passou a ser de R\$ 332,45 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, os servidores da ativa percebem o referido adicional de representação, de modo que tendo a impetrante ingressado no serviço público antes da EC n° 41/2003, vislumbro que a mesmo possui direito à paridade remuneratória com os servidores ainda em atividade.

(…)

Portanto, sendo a referida verba de natureza genérica, recebida por todos os servidores de polícia em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmos cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC n° 41/2003, como é o caso do impetrante."(Trecho do acórdão embargado)

Assim, a questão foi devidamente enfrentada pelo Acórdão embargado, restando nítida a intenção de rediscussão da matéria já

devidamente apreciada no Acórdão vergastado.

Por fim, quanto ao pedido de **sobrestamento dos autos até o** julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.580, melhor sorte não alcança o embargante.

Não há que se falar em suspensão do recurso até o julgamento do tema em sede de repercussão geral junto ao STF.

Ora, nos termos dos 543-B do CPC somente poderá ocorrer sobrestamento de demanda em razão do instituto da repercussão geral, quando tal feito se encontrar em fase de Recurso Extraordinário, o que não é, em absoluto, a hipótese dos autos.

Portanto, inaplicável, no momento processual atual, o mencionado artigo.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. *AGRAVO* REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Compete ao Tribunal de origem, qual seja, aquele em que proferidos acórdãos contra os quais foram interpostos recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia. sobrestar o julgamento dos feitos guando reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não cabe, em regra, o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justica. (...)" (AgRg nos EDcl nos EREsp 815.013/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 13/08/2008, DJe 23/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO INDEFERIDO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. LEI N.º 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES DE VENCIMENTOS POSTERIORES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA NA ADIN 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. 1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil. o sobrestamento do feito. ainda

que em face do reconhecimento da repercussão geral por parte do Pretório Excelso, apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. (...)" (AgRg no REsp 1046276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

No mesmo norte, o posicionamento dos Tribunais de Justiça

Pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** *INTERNO* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CASSANDO O JULGADO DE MANUTENÇÃO DO **PRIMEIRO** GRAU. **DECISUM** OBJURGADO. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL QUE SÓ SE APLICA NA FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **IMPOSSIBILIDADE** DE *SOBRESTAMENTO* DO ORIGINÁRIO ATUAL NO *MOMENTO* PROCESSUAL. ART. INAPLICABILIDADE DO 543-B DO CPC. **PRECEDENTES** DO STJ Ε **DESTE** TRIBUNAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO". (TJ/RN - AInt. em AI 2009.000111-9/0001.00 - 3ª Câmara Cível - Rel. Des. Saraiva Sobrinho - J. 12/02/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. *AGRAVO* DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NO PRIMEIRO GRAU. URV. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL QUE SÓ SE APLICA NA FASE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B DO CPC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO CONHECIDO Ε PROVIDO" (TJ/RN 2009.000052-6 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Vivaldo Pinheiro -J. 03/03/2009).

"AGRAVO INSTRUMENTO. PARALISAÇÃO DE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O sobrestamento ou suspensão por motivo do reconhecimento de repercussão geral, com base na multiplicidade de recursos, seja pelo STF seja pelo STJ, é restrito aos demais recursos extraordinários ou especiais (CPC, arts. 543-B e C). Não se estende a processos, embora com a mesma matéria, em andamento seja no 2º Grau seja no 1°. Já temos a cultura do recurso ad nauseam. Não se pode admitir outra, a da paralisação dos processos por mera conveniência. 2. Agravo provido" (TJ/RS - Agravo de Instrumento Nº 70025490137, Primeira Câmara Cível, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 22/10/2008)".

Assim, indefiro o pedido de sobrestamento do processo.

Posto isto, não se configurando na hipótese dos autos qualquer uma das situações encartadas no art. 535 do Código de Processo Civil, voto pela **rejeição dos presentes embargos de declaração**.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Senhor Desembargador João Alves da Silva – Presidente – Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de outubro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz Relator